



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02991/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Antônio José Ferreira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes apenas de diminuir o montante dos dispêndios não licitados. Manutenção integral dos dispositivos da decisão vergastada. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00491/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00142/13* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00651/13*, ambos de 25 de setembro de 2013, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*, reconhecendo, contudo, a redução do montante das despesas não licitadas de R\$ 1.126.971,67 para R\$ 738.454,87.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de setembro de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02991/12

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02991/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 25 de setembro de 2013, através do *PARECER PPL – TC – 00142/13*, fls. 1.062/1.064, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00651/13*, fls. 1.065/1.084, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de novembro do mesmo ano, fls. 1.085/1.088, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2011 oriundas do Município de Mogeiro/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Comuna, Sr. Antônio José Ferreira; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Urbe, Sr. Antônio José Ferreira; c) aplicar multa a mencionada autoridade no valor de R\$ 7.882,17; d) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; e) fazer recomendações; e f) efetuar as devidas representações.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias; b) carência de comprovação das publicações dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal; c) inexistência de estabilidade entre o ativo e o passivo financeiros; d) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; e) não implementação de diversos certames licitatórios para despesas na soma de R\$ 1.126.971,67; f) inconformidade na classificação de dispêndios com pessoal; g) contratação de vários servidores sem a realização do devido concurso público; h) falta de controle da distribuição de medicamentos; i) ausência de pagamento de encargos patronais devidos ao instituto de seguridade nacional; e j) carência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias de segurados da previdência social.

Não resignado, o Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, interpôs, em 13 de dezembro de 2013, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 1.089/2.939, onde o Alcaide apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) os relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal foram publicados no Diário Oficial da Comuna; b) diversos dispêndios foram precedidos de licitação e outros foram efetivados ao longo do ano, diante da necessidade de aquisição dos produtos e de realização dos serviços; c) a Urbe implementou concurso público no ano de 2011 com vagas para vários cargos; d) o Município requereu, antes do julgamento das contas, o parcelamento de todas as contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas; e e) todos os recolhimentos efetuados à autarquia de seguridade nacional estão comprovados.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que emitiram relatório, fls. 2.946/2.955, onde opinaram pela redução do montante das despesas não licitadas de R\$ 1.126.971,67 para R\$ 589.830,41 e pela manutenção, na íntegra, das decisões vergastadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitiu parecer, fls. 2.957/2.963, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo-se intacto o *Parecer PPL – TC – 00142/13* e alterando-se o *Acórdão APL – TC – 00651/13* no sentido de,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02991/12

por força da diminuição das despesas não licitadas, promover, por medida de justiça e de razoabilidade, a redução proporcional da multa pessoal aplicada ao gestor.

Solicitação de pauta para a sessão de 09 de setembro de 2015, fl. 2.968, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de agosto do mesmo ano e a certidão de fl. 2.969, e adiamento para a presente assentada, diante de requerimento do patrono do Prefeito (Documento TC n.º 52526/15).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado, pois a única eiva que merece reparo diz respeito à falta de implementação de diversos certames licitatórios para gastos no montante de R\$ 1.126.971,67.

Com efeito, ao examinarem a documentação encartada aos autos, os analistas deste Tribunal, fls. 2.949/2.950, opinaram pela redução da importância para R\$ 589.830,41, diante da possível comprovação da realização de licitações na soma de R\$ 537.141,26. Todavia, referido valor merece alguns ajustes. Primeiro, quanto à composição dos valores aceitos como licitados, haja vista que o somatório dos dispêndios equivale, na realidade, a R\$ 537.141,46 (R\$ 26.170,20 + R\$ 32.155,00 + R\$ 760,00 + R\$ 368.874,86 + R\$ 109.181,40). Ademais, a quantia de R\$ 26.170,20, paga à empresa PAPELARIA ROCHA, apesar de não constar no rol dos gastos não licitados, fls. 1.036/1.038, foi indevidamente excluída pela unidade técnica desta Corte.

Já em relação à soma de R\$ 368.874,86, atribuída à sociedade J. A. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., o montante indicado como ausente de licitação corresponde a R\$ 246.420,40, fls. 1.036/1.038. Desta forma, apenas a importância de R\$ 388.516,80 (R\$ 32.155,00 + R\$ 760,00 + R\$ 246.420,40 + R\$ 109.181,40) deve ser diminuída do total não licitado, restando, portanto, a quantia de R\$ 738.454,87 (R\$ 1.126.971,67 – R\$ 388.516,80) pendente de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02991/12

No que tange à carência de demonstração da divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do exercício em periódico oficial, concorde destacado pelos peritos da Corte, verifica-se que a documentação apresentada juntamente com o recurso, fls. 1.095/1.189, é a mesma encartada pelo recorrente em sua defesa, fls. 159/188 e 258/314, e que estas peças já foram devidamente examinadas e rechaçadas pelo Tribunal, uma vez que suas composições gráficas não evidenciam tratar-se de publicações realizadas no Diário Oficial da Comuna.

Ato contínuo, consoante destacado pelos especialistas da Corte, constata-se, que a medida adotada pelo administrador da Urbe, Sr. Antônio José Ferreira, atinente à realização de concurso público para regularização do quadro de pessoal da Urbe, não foi suficiente para afastar à mácula respeitante à contratação de servidores no ano de 2011 sem a implementação de prévio certame público, notadamente para o exercício de atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, no somatório de R\$ 1.627.532,91.

Já no que concerne à carência de recolhimento de parcela significativa de encargos patronais devidos ao instituto de seguridade nacional, a mácula merece subsistir, haja vista que o parcelamento firmado junto à Receita Federal do Brasil – RFB apresentado nesta fase recursal, fls. 2.908/2.910, não teria o condão de elidir a falha. Em verdade, serviria apenas para ratificá-la, pois, na época própria, o então gestor não recolheu os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Portanto, as decisões deste Tribunal não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante acerca de algumas eivas remanescentes ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, os dispositivos das deliberações tornam-se irretocáveis e devem ser mantidos por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*, reconhecendo, contudo, a redução do montante das despesas não licitadas de R\$ 1.126.971,67 para R\$ 738.454,87.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 16 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL